



CRT=538 / Mb

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

69/46

of. 201-A/45

DISTRIBUIÇÃO

Agravo de Instrumento

Agravante:

Jamile Simões

Agravadas:

Candida Nunes

Geny Goleme Garcia

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Copia da inicial de fls. 2 e 3.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

C. R. T. - 4^a FLUI. O

Protocolo Geral

Nº 538176

En 29/7/76

J. V. M. S.

Candida Nunes, residente à rua Major Cicero, 516, - e, - Geni Goleme Garcia, residente à rua X. Ferreira, 209, - dizem, e requerem a V. Excia. o seguinte:

- 1 - que a primeira entrou para o serviço de Jamile Simões, - proprietária do estabelecimento denominado "Casa do Bebe", sito à rua A. Neves, 604, em 1938, não se lembrando a data e o mês;
- 2 - que, ao entrar para o estabelecimento, contava com a idade de vinte anos, pois nasceu em 21-12-1.918; apesar - disto, - por ocasião da instrução do salário mínimo, a requerente percebia menos que o legal;
- 3 - que entrou com o salário de Cr.\$2,00, por dia, sendo, sucessivamente, aumentada, em datas que não pode precisar, aumento sempre de Cr.\$0,50, por dia; assim, em passou a Cr.\$8,00, diárias, em dezembro do ano passado, e, em julho do mesmo ano, percebia Cr.\$7,00;
- 4 - que, como se vê, a requerente não percebeu nunca o salário mínimo legal, no princípio do mês corrente, passou a perceber Cr.\$10,00, por dia, e, depois, então, a Cr.\$12,00, diárias, que é o salário que deveria receber, desde dezembro do ano retrazido;
- 5 - que, além do mais, até hoje, não teve o gozo de sequer um período de férias;
- 6 - que a segunda entrou para o serviço do mesmo estabelecimento, em 17 de abril do ano passado, quando tinha dezenove anos de idade, pois nasceu em 5-10-24, com o salário de Cr.\$4,00; foi aumentada, em julho do mesmo ano, para Cr.\$4,50; - em dezembro, para Cr.\$5,50, salário que continuou a perceber até a data da despedida que sofreu, injusta e ex abrupto, em 15 do mês p. passado;
- 7 - que, assim, também não percebeu nunca o salário mínimo legal, de Cr.\$12,00, por dia desde 1^a de dezembro de 1.943;
- 8 - que a primeira exerce a função de "costureira", função - que também era exercida pela segunda requerente;
- 9 - que, por não pagar o salário mínimo legal, a empregadora foi, há pouco, autuado pelo representante do Ministério do Trabalho, nessa cidade;
- 10 - que, em vista do exposto, querem pleitear - e o fazem com a presente, - a primeira: - o pagamento das diferenças resultantes entre os salários que deveria ter percebido e os que, realmente, percebia antes deste mês, em total que deverá ser apurado, durante a instrução; a segunda: - 1 - identicas diferenças, que montam a Cr.\$2.025,00 sendo 75 dias a Cr.\$8,00 por dia, 125 dias, a Cr.\$7,50, por dia 75 dias, a Cr.\$6,50, por dia; 2 - 8 dias de salários, a título de aviso prévio, a Cr.\$12,00, por dia, o que vem perfazer um total de Cr.\$2.121,00;
- 11 - que a primeira requerente, para os efeitos legais, dá ao pedido que faz o valor de Cr.\$3.000,00, levando em conta o tempo de serviço, e em relação ao total da segunda requerente;
- 12 - que fundamentam os pedidos nos diversos decretos - leis que instituiram e aumentaram o quantum do salário mínimo, - para a industria, em relação à ambas, e mais o art. 487, inciso II, § 1^a, da C.L.T., que, em seu art. 118, também autoriza pedidos da natureza da presente reclamação.
- 13 - Requerem, pois, que - d. e a. a presente, - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada empregadora, afim de que esta, em dia e hora a serem designados, compareça, ou se faça representar, à audiência de instrução e julgamento, sob as cominações legais. Protestam, - desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive rol de testemunhas, exibição e juntada de documentos, vistas, exames, perícias e depoimento pessoal da reclamada.

Pelotas, de abril de 1.945

(ass.) Candida Nunes

(ass.) Geny Goleme Garcia

Confere congo original.
D. Soares.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

CÓPIA DAS CERTIDÕES DE FLS. 4 .

Designação

Designo o dia 17 de Setembro as 14,30 horas,
para a audiência.

Em 13 de Abril de 1945

(ass.) Oswaldo F. Echenique

Ajdte. do escrivão, em exercício

Expedi notificações. - Dou fé. -

Em, 13 de Abril de 1945

(ass.) Oswaldo F. Echenique

Ajdte. do escrivão, em exercício. -

Confere com o original
Jo. Ropas.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS/ 5.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, às 14 1/2 horas, na sala das audiências, no Forum, onde presente se achava o dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, escrivão do seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais, Compareceram as reclamantes Cândida Nunes e Geny Gómez Garcia. Deixou de comparecer a reclamada Jamili Simões, proprietária do estabelecimento denominado " CASA DO BEBÉ ", apesar de notificada e regularmente apregoada. Pedindo a palavra, pela primeira das reclamantes foi dito que, em vista da ausência da reclamada, o que importava em confissão quanto a matéria de fato, que alias é a matéria debatida na presente reclamatoria, solicitava em seu nome e no da outra reclamante, que, ouvida, aquiesceu, fosse a reclamação julgada procedente. Da mesma forma, pedia fosse a reclamada notificada da decisão, por meio de carta, mediante registro postal, em vista da revelia e conforme determina a lei. Pelo dr. Juiz foi deferido ambos os pedidos, de acordo com o art. 844, segunda linha, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais houve, pelo que lavro este termo, Eu, Benito Fagundes Echenique, escrivão, datilografei e subscrevo.

(ass.) José Alsina Lemos

(ass.) Cândida Nunes

(ass.) Geny Gómez Garcia

Confere com o original
D. Lopes.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 6.

Pelotas, 24 de Setembro de 1945

Exma. srta.
Jamile Simões
"Casa do Bebê"
Rua Andrade Neves, 604
Nesta cidade

Cumpre-me levar ao seu conhecimento, que em virtude de não ter comparecido Vaa., a audiência do dia 17 do corrente, as 14 1/2 horas, foi a reclamação julgada procedente. - Reclamação esta, promovida por Cândida Nunes e Geni Gómez Garcia. -

Saudade e fraternidade

Ajudante do escrivão

Conferir com o original.
Jo. Dopes.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO -

CÓPIA DO REQUERIMENTO DE FLS. 7 / (PEDIDO DE EXECUÇÃO)

Exmo. sr. Dr. Juiz de Direito.

J, como requer.
22 - 12 - 1945
Carlos O. Silveira.

Geni Goheme Garcia vem, nos autos da reclamação em que contendeu com Jamile Simões, proprietária do estabelecimento denominado "Casa do Bebê", sita à rua A. Neves, 604, requerer a execução da sentença que já transitou em julgado e pela qual a empregadora foi condenada ao pagamento de Cr. \$2.121,00, (dois mil e cento e vinte e um cruzeiros).

Requer, pois, que - j. a presente aos autos, - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, expedido mandado de citação, para que a executada pague, em quarenta e oito horas, a quantia a que foi condenada, - ou garanta a execução, sob pena de penhora. O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda (art. 880, § 1º, da C.L.T.)

Pelotas, 22 de Dezembro de 1945.

(ass.) Geni Goheme Garcia

Confere com o original
F. Lopes.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

1.º os autos. à Conclausão.

Em 25. 3. 66.

M. J. Russel

JAMILLE SIMÕES, estabelecida, nesta cidade, com um pequeno negócio de roupas para crianças, a rua Andrade Neves, nº 804, péde vénia para vir, muito respeitosamente, à presença de V.Exa. e dos demais digníssimos membros da J.de C. e J., de P., para dizer, e afinal, requerer, o seguinte:-

I.- Perante a Justiça do Trabalho, então sob a jurisdição do Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, houveram por bem GENY GOLEME GARCIA e CANDIDA NUNES de ajuizar, contra a supte., uma reclamação por diferença de salários.

II.- Para a audiência respectiva, então designada, a supte. foi notificada.

III.- Por ocasião de ser processada a reclamatória, a jurisdição trabalhista estava a cargo do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito e, como é amplamente sabido, sende quasi de notoriedade pública, aquele honrado e digno Magistrado não presidia e não realizava, com a devida regularidade as audiências trabalhistas que eram continuamente adiadas ou transferidas indefidamente, umas vezes com motivo justo e outras vezes sem - qualquer motivo.

IV.- É certo que tal estado de cousas gerava, como efetivamente gerou confusões que não raro podiam trazer, - como no presente caso, prejuizes, as partes litigantes.

V.- Em razão disso é que a supte. não compareceu à audiência de instrução e julgamento no dia designado ou se compareceu foi-lhe informado qualquer adiamento ou transferência.

VI.- O que é inegavelmente certo é que a supte. - so veio a ter conhecimento de qualquer decisão proferida no - processo quando, no dia dezenove (19) do mês corrente, recebeu de V. Excia. o telegrama, número cento e doze (112), notificando-a da condenação e convidando-a ou intimando-a para pagar a reclamante a quantia de Cr. \$ 2.121,00 e mais a quantia de Cr. \$ 153,30, correspondente a custas.

VII.- Até a data da recepção do telegrama de V. - Excia. a supte. estava na ignorância de tudo, pois que não assinou qualquer intimação e nem sigoer recebeu qualquer aviso ou notificação oficial da prolação de qualquer sentença.

VIII.- Acredita a supte. que a decisão haja sido - prolatada a teor do que dispõe o art. 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, parte final, in-verbis: "...e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato".

IX.- O não comparecimento da supte. a audiência de instrução e julgamento ou o seu comparecimento ineficiente, resultou, inegavelmente, dos fatores acima mencionados, pois que não sendo a supte. devedora da reclamada de qualquer quantia - por horas extraordinárias de serviço, por diferença de salários, nada teria a temer comparecendo a audiência pois que eficientemente se defenderia e comprovaria a absoluta falta de razão daquela reclamada.

X.- O fato da revelia não exclui a obrigatoriedade da reclamante comprovar a matéria de direito. Na audiência respectiva, segundo é de crer, a reclamante não fez prova absolutamente nenhuma e de causa alguma, tendo sido a supte. condenada na quantia pedida e na forma pedida.

XI.- O Egrégio Conselho Regional, 4ª Região, vem de, recentemente, em processo desta Comarca, dar provimento a um recurso interposto de uma decisão em igualdade de condições, para mandar reabrir a instrução e processar o julgamento sob a

*Yllas
P. Pachini*
alegação ou fundamento de que o preceito legal (art. 844, da Consolidação) não exclui a obrigatoriedade, por parte do reclamante, de comprovar a matéria de direito, valendo apenas, o não comparecimento, como confissão, por parte do reclamado, da matéria de fato.

O processo mencionado é o intentado por Wilma Corrêa contra Tavares Sobrinho, proprietário da Confeitaria A Abelha, - desta cidade.

Neste processo o reclamado, regularmente notificado, não compareceu a audiência tendo sido condenado a pagar a reclamante, na forma do pedido. Interposto o recurso o sereníssimo Conselho deu-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, e mandou reabrir a instrução, ficando de pé, somente a confissão, quanto a matéria de fato.

XII.- Por todos estes motivos e pelos doutos suplementos que o nobre e ilustrado Presidente da J. de C. e J. aditará, a supte. requer seja reaberta a instrução para que a reclamante comprove, como é de lei e jurisprudência do Egrégio Conselho, a matéria de direito alegada na sua reclamatória.

XIII.- Se entretanto V. Excia. entender que não é caso de, mediante simples pedido da parte dirigido ao Presidente da Junta, neste caso, a supte., amparada na decisão do Egrégio Conselho, acima mencionada, requer seja esta petição recebida como recurso ordinário, que a supte. interpõe, para o Egrégio Conselho Regional da 4ª Região, devendo-se, neste caso praticarem-se as competentes diligências legais.

XI.- Junto esta ao processo pôde a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 25/3/46

Pelotas, 25 de março de 1946

Antônio Pachini

JAMILE SIMÕES:: CASA DE BEBE

INDICAÇÕES DE SERVICO

RUA ANDRADES NEVES N° 604 - PELOTAS

ENDEREÇO

RECEBIDO

De

As

Por AS 92.

Departamento dos Correios e Telegrafos

TELEGRAMA



pelotas--- 389--- 112--- 19--- 84 h

TEXTO E ASSINATURA

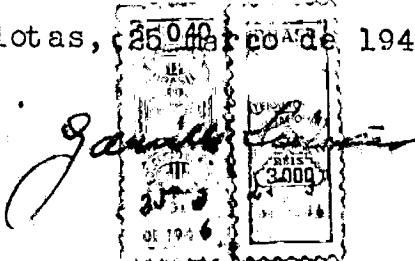
Nº 112 de 18-3-46. Conforme e do vosso conhecimento fostes condenada
pagar a geni goleme garcia vg que propos contra vos reclamação trabalhistas
julgada procedente vg importância dois milcento e vinte um cruzeiros vg quantia
correspondente pedido citada reclamação pt deveis outrossim pagar cento cinq-
uenta treis cruzeiros e trinta centavos correspondentes custas aquela processo
pt concedo-vos prazo sete dias partir esta data para efetuar na secretaria
desta junta vg na rua 15 de novembro nº 668, vg estes pagamentos sob pena de ser
aberta execução termos lei pt saudações pt

MOZART VITOR RUSSOMANO PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOTAS PT.

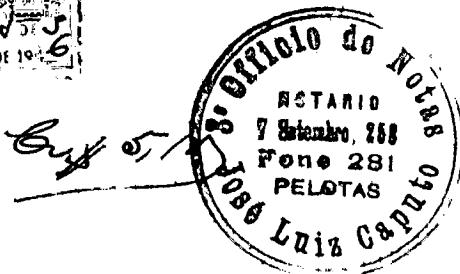
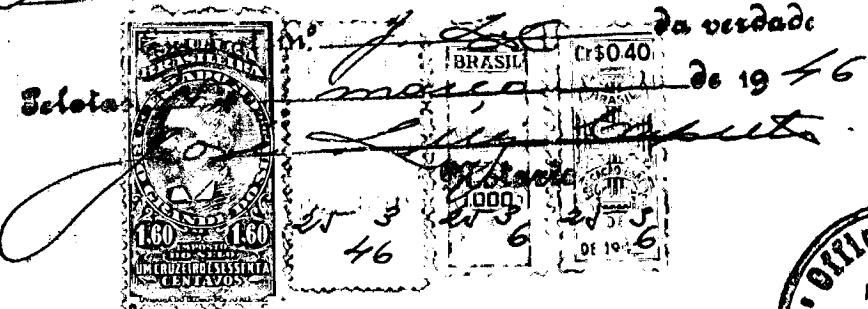
PROCURAÇÃO

JAMILLE SIMÕES, brasileira, solteira, comerciante, estabelecida nesta cidade, por este instrumento dactilogrado e devidamente assinado, nomeia e constitue seus bastantes procuradores Os Drs. Tancredo Amaral Braga, casado, Antonio V. Amaral Braga e Artur Bachini, solteiros, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B. sob n°s 225, 835, e 836, para representa-la perante a Justiça do Trabalho, quer na primeira, quer na segunda instância, podendo, conjunto ou separadamente, tudo fazerem e requererem, acompanhando qualquer processo; transigir, desistir e fazer acordos; aceitar ou recusar conciliações; interpor recursos de qualquer natureza e segui-los em qualquer instância; ficando, para o efeito investidos dos mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os subestabelecer.

Pelotas, 26 de outubro de 1946



Reconheço a assinatura de
Jamille Simões,
do que dou fé.



~~21/11/13~~
Faç, nesta data, conduzido
dos presentes autos, ao Dr. ~~Flávio Henrique~~
Sidente.

Op 25-3-16.
D. Lopes.

412
D. doações
de Pelotas

VISTOS, etc.:

CONSIDERANDO que a Reclamada foi notificada, em 13 de abril de 1.945, (fls.4) da realização da audiência de instrução e julgamento da presente reclamação, marcada para 17 de setembro do mesmo ano;

CONSIDERANDO que a Reclamada deixou de comparecer a esta audiência, apesar de devidamente notificada, como se vê a fls. 6, sendo, por este motivo, julgada revel e condenada, pelo exmº sr. dr. Juiz de Direito, ao pagamento do pedido da inicial;

CONSIDERANDO que, em 22 de dezembro de 1.945, a Reclamante Geny Goleme Garcia requereu execução da sentença supra citada, o que foi deferido pelo Exmº sr. dr. Juiz de Direito (fls.7);

CONSIDERANDO que, até então, a Reclamada não se manifestou, nem se apresentou em juizo, fazendo-o, apenas, por intermédio de seu ilustre procurador, depois de telegráficamente notificada, por esta Presidência, para pagar a quantia da condenação;

CONSIDERANDO que, por faltar o Oficial de Diligências, esta Presidência telegrafou à Reclamada, para compeli-la ao pagamento do valor da condenação dentro do prazo de sete (7) dias, sob pena de ser feita, nos termos da lei, a execução já requerida;

CONSIDERANDO que, a partir do requerimento da Reclamante, datado de 22 de dezembro de 1.945 e a fls. 7 dos autos, esta reclamação já entrou em fase executória;

CONSIDERANDO, finalmente e sobretudo, que a Reclamada alega tudo ignorar, no que diz respeito a esta reclamação, mas que disso, absolutamente, não fez prova, que lhe incumbia e que lhe seria relativamente fácil, porquanto as duas notificações acima citadas lhe devem ter sido feitas sob registo postal com franquia -

ENTENDO que estão vencidos os prazos para interposição de outros recursos que não o agravo de petição (cabível das decisões do Presidente de Junta nas execuções) e o agravo de instrumento (cabível das decisões que negam provimento a recursos). Por estes motivos, indefiro o pedido pela Reclamada a fls. 9 e seguinte dos autos, pois a instrução desta reclamação está definitivamente encerrada, não podendo ser reaberta, bem como indefiro a remessa dos autos à superior instância, em grau de recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Pelotas, em 27 de março de 1.946.

José Nicanor Pena

TELEGRAAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto.

TEXTO A TRANSMITIR

crever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

PREAMBULO	Espécie: OFICIAL	Número	Data..... Hora.....	<i>2001/01/15</i>
	Origem	Palavras.....	Via a seguir	
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS			HORA DA TRANSMISSÃO	
ENDERECO	DR. ANDRÉ BACHINI RUE: AMÉRICA RUE: FELIX CUNHA NESTA			INICIAIS DO OPERADOR
<p>N. 128 de 28 - 3 - 46 — NOTIFICO-VOS DS QUE SR PRESIDENTE INDEFERIU VOSSES REQUERIMENTOS NOS AUTOS RECLAMAÇÃO EM QUE SÃO RECLAMANTES GEMI GOLEME GACHEKA . OUTRA ESPECIA LADA JANIA SINDES VC DA JUL SOIS PROCURADOR RECLAMADA PT A JULIA ESTO DIA 27 CORRENDO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO AGRAVO DA JULIA DECISAO PT SAI D'ONDE PT LUCY DA FOI LORES SECRETARIA JUNTA CONCILL VAO JULGAMENT</p>				
<p><i>D. f. R. C. opes</i></p>				
Assinatura ou rubrica do expedidor:				

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

Y. os autos. À Crelasos -

Em 2. 4. 46.

M. J. Russo

Jamille Simões, nos autos da reclamação formulada por Gení G. Garcia e Cândida Nunes, não se conformando com o respeitável despacho de V.Exa. que indeferiu o pedido de reabertura da instância e, paralelamente, o seguimento do recurso interposto, vem, dentro do prazo, agravar para o Eg. Conselho Regional na forma permitida pelo art. 897 da Cons. das Leis do Trabalho.

Na forma facultada pelo art. 897 § 1º a supte. requer a V.Exa. sobrestrar na andamento do feito, até o julgamento do recurso, a fim de serem remetidos os próprios autos a instância ad quem.

A supte. fundamenta o seu recurso nas próprias alegações constantes da sua petição de fls. e em a qual estão perfeitamente postos em foco os motivos que determinaram o não comparecimento da supte. à audiência de instrução e julgamento quando ainda o processo estava sob a jurisdição do exmo. snr. dr. Juiz de Direito.

A supte. entende, ante os textos legais, que a interposição do agravo não está sujeita ao prévio depósito da quantia reclamada, uma vez que, como se determina na lei, os agravos não têm efeito suspensivo e só o Juiz, se julgar conveniente, poderá sobrestrar no andamento do feito. Inilvidavelmente as disposições do art. 899 § único, têm aplicação somente nos casos de recurso interposto nos termos do art. 898 da Cons. cit.

Se entretanto V.Exa. houver por bem de entender que é caso de depósito a supte, requer a V.Exa. se digne de marcar prazo para ser o mesmo efetuado, para que o agravo interposto tenha o seu seguimento.

A supte. espera que os sereníssimos juizes do Eg. Tribunal ad quem, darão provimento ao agravo fazendo, assim, à supte. a melhor justiça.

Pede a juntada aos autos.

Pelotas, 2 de abril de 1946

p.p. *T. Amorim P. G. A.*

~~Fl 15~~
~~D. Coopet H.H.~~
~~D. Coopet H.H.~~
Faco, nesta data, conclusos os presentes
autos ao Sr. Presidente!

Fl 16
Eça Coopet.
Eça Coopet.



21/6/48
Flot
Flot
Flot
Flot
Flot
Flot
Flot
Flot

R. R. — Reabo o agravo de fls. 16, independentemente do depósito do valor da Condenação. Entendo, ao contrário do ilustre Procurador da Reclamada, que o dispositivo do art. 899, § único da Consolidação das Leis do Trabalho, tem aplicação rigorosa, indistintamente, a todos os reais, e, ademais, no direito processual trabalhista, aceito o citado agravo porque, no caso concreto, a reclamação apresentada por Cândida Nunes é Gení Gómez García, no seu valor total, ultrapassa a "justa-límite" de cinco mil cruzeiros (R\$ 5.000,00) de que fala em seu parágrafo único, o já referido artigo da Consolidação.

— Oppõe-se, no caso, se tratar de um "agravo de instrumento" ex-ri do art. 897, da Cons. das L. do Trabalho, alterado pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de Janeiro de 1946 — reabro-o com efeito suspensivo, pois assim o exige a natureza da condenação e, no direito comum, subsidiário do direito do trabalho, é isto algumas vezes permitido, sim, que se desvirtue o recurso. — Ultimam-se as partes; abra-se rista dos autos ao ilustre procurador das Reclamantes pelo prazo de cinco (5) dias, no termo do art. 960 combinado com o artigo 897, § 1º, da Cons. das Leis do Trabalho; remontam-se

os autos, logo, após transcorrido o prazo
legal, ao Exágio Conselho Regional
do Trabalho, independentemente do ins-
trumento. — Óm. 4.4.46.

Miguel Victor Russo e Andrade

Verifico que intimei, nesta
data, o Dr. Antônio Ferrera
Martins, do despacho. etc.

Óm. 4.4.46.

Recife/Ceres.

Aldo Lacerda

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

PREAMBULO			
Espécie:	OFICIAL	Número	Data Hora
Origem	Palavras	Via a seguir	
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		HORA DA TRANSMISSÃO	
ENDERECO		INICIAIS DO OPERADOR	
Da FABRICAS SANTOS LIMA - MAIS ALIMENTOS DODÓ D. STA			
N. 161 de 4 - 4 - 46 — OFFICER-V0 D. 165 MM. + D. A. 80 110.000 SUBSTITUIU OS TELEGRAMAS SANTOS LIMA 200 165 MM. + D. A. 80 110.000 G. CIA C. 165 MM. IL. T. 000 + D. A. 80 110.000 G. CIA 000 165 MM. IL. T. 000 H. 165 MM. G. F. 165 MM. G. C. 165 MM. G. CIA 165 MM. IL. T. 000			
TEXTO A TRANSMITIR			

Assinatura ou rubrica do expedidor:

H. L. Costa

218
219
220

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julga-
mento.

P. hoj. f. os autos. à conclusão.

Em 10. 4. 46.

M. Russas

Candida Nunes e Geni Golemi Garcia, por seu procurador, re-
sidente à rua 15 de Novembro, 168, - vêm, nos autos da reclama-
ção em que contendem com Jamile Simões, - a segunda reclamante -
requerer a juntada da inclusa contra-minuta de agravo interpos-
to pela reclamada, e a primeira reclamante requerer tome V. S. -
as necessárias providências, dado que pretende, em seguida, pro-
mover a liquidação da sentença já passada em julgado, afim de, -
posteriormente, promover, como o fez a segu da reclamante, sua
execução.

J. aos autos,

pedem deferimento.

Pelotas, 9 de abril de 1.946.

A. Cláudio

Pela reclamante Geni Góemí Garcia, agravante.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho.

Preliminarmente, - o recurso deve ser rejeitado, porque interposto fôra de prazo.

A petição de fls. 9 constitue evidente inépcia. No caso, o recurso cabível seria o de embargos, visto que petição solici-tando a execução fôra deferida. Cinco dias é o prazo para a inter posição do recurso de embargos. Se entre a data da notificação, - feita e recebida em 19 de março, - e a data da entrega da petição de fls. 9, feita em 25 do mesmo mês, - mediasse o prazo de cin-co dias ainda poderia ser a mesma petição recebida como o recurso de embargos. O prazo foi exeedido de um dia.

O recurso atual fundamenta-se na legitimidade do recur-so anterior.

Provado, como está, ter o anterior sido interposto ~~fôr~~- do prazo, o atual recurso deve ser rejeitado.

Quanto ao mérito, - o recurso deve ser rejeitado, em vis-ta das próprias confissões da reclamada, ora agravante.

Basta atentar-se para este resumo da petição de fls. 9:

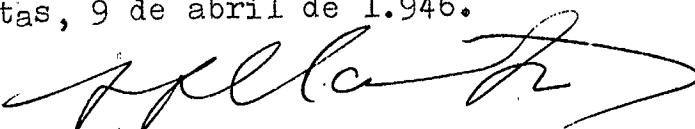
- No item II, a recorrente confessa que foi notificada;
- No item III, alega que deixou de comparecer no pressu-posto de que o MM. Dr. Juiz de Direito não compareceria à audiê-n-cia, - fraca alegação de última hora, desmentida pelo fato do mes-mo Juiz ter cumprido sua obrigação, o que sempre fez, conforme se-vê do termo de fls. 5, por ele próprio assinado;

- No item VI, alega que só veiu a ter conhecimento de qualquer decisão no dia 19 de março, pelo telegrama de fls. 8, o que é desmentido pela notificação de fls. 6, não devolvida pelo Correio.

A reclamada pretende, por meios excusos, com falsas ale-gações a reforma de uma sentença já transitada em julgado.

A Justiça do Trabalho, por intermédio de V. Excia., re-pelirá tais meios anti-jurídicos e condenados pela ética.

Pelotas, 9 de abril de 1.946.



1120
Hoje
Hoje
Hoje

P r o c u r a ç ã o

Pela presente procuraçao datilografada, eu, Cândida Nunes, brasileira, solteira, operária, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os advogados Antônio Ferreira Martins, Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim de acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com Jamile Simões, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem em juizo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro. Eu, Geny Golêmi Garcia, brasileira, solteira, operária, concedos aos mesmos procuradores os poderes acima expressos.

Pelotas,



9 de Abril de 1946

Cândida Nunes.

Geny Golêmi Garcia

RECONHEÇO verdadeira a firma
supra de Cândida Nunes
e Geny Golêmi Garcia

Pelotas, 9 de Abril de 1946.



fl 91
fl 25
do. do Dofes do Dofes

Fago, nesta data, conclusos os
presentes autos ao Sr. Presidente?

Om 10. J. 16.

D. Octavio Dofes.



Flávio
Flávio
Flávio
Flávio
Flávio
Flávio

Rito, etc...:

Em face do requerimento da fls. 20
reconsidero meu desacordo de fls. 18
e 18^{ro}.

Reabre, com efeito suspenso, o
agravo de instrumento interposto
pela Reclamada. Fundamentaria
tal decisão na natureza da con-
denação. Entretanto, ^{como} de interção
da Recte. Cândida Nunes processar,
brevemente, a liquidação da seu
trabalho já passada em julgado,
na posta a ela relativa, reservo
o efeito suspenso daquela recurso,
assim, para a reclamação de
Gení Golmi Garcia.

Sou que a primeira reclamação
supra citada possa, quando elle
for conveniente processar a liqui-
dação da sentença na forte que
elle é representante, determinando que
se faça e remeta ao Espaço C.R.I.
o competente "instrumento" no ter-
mos do art. 845 do Código do Processo
Civil - subsidiário do Direito Pro-
cessual Trabalhista - deve este in-
strumento ser formulado pela decisão
recorrida e pelas certidões de inti-
mación constantes dos autos.

Ainda na forma do direito Processual
comum, intimem-se os fortes para
que indiquem - dentro do prazo
de quarenta e oito (48) horas - quais

as Fecas que devem instruir aquele
instrumento, no seu entender.

Desentralem-se distos autos os
documentos a partir de fls. 9 até
a presente.

Belotá, em 16. 4. 46.

Maurício Kloss

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

28/23
EST
2000
10/02/00

PREAMBULO	Espécie: OFICIAL	Número	Data	Hora
	Origem	Palavras	Via a seguir	
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS			HORA DA TRANSMISSÃO	
ENDERECO	DR ANTONIO FRERLIFA MARTINS RUA 15 DE NOVEMBRO, 168 NESTA			
TEXTO A TRANSMITIR	<p>N. 188 de 16 - 4 - 46 — NOTIFICO-VOS NESTA SR PRESIDENTE RECONSIDEROU SEU DESPACHO EM QUE RECEBEU AGRAVO INTARPOSTO JAMIL SIMÕES CONTRA CANDIDA NUNES E GENY GOLEMI GARCIA COM EFEITO SUSPENSIVO VG PELA NECESSIDADE LIQUIDAR SENTENÇA PARTE RELATIVA CANDIDA NUNES VG RESERVADO AQUELE EFEITO APENAS PARA DECLARAÇÃO GENY GOLEMI GARCIA PT FICAISSS OUTROSSIM NOTIFICADO IABA INDICAR DENTRO PRAZO 48 HORAS A CONTAR ESTA DATA QUAIS PEÇAS DEVEM CONSTITUIR RESPECTIVO INSTRUMENTO PT SAUDAÇOES PT LUCY CAMPOS LOPEZ SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO</p>			

Assinatura ou rubrica do expedidor:

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

21/21
21/21
21/21
21/21
21/21

PREAMBULO	Espécie: OFICIAL	Número	Data	Hora	HORA DA TRANSMISSÃO
	Origem	Palavras	Via a seguir		
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS				INÍCIAIS DO OPERADOR	
ENDERECO	DR. F. INOCÉPIO / MARQUES BRAGA		AUA. MARQUES L. DEODORO	ESTA	
TEXTO A TRANSMITIR	<p>N. 189 de 16 4 - 46 — NOTIFICO-VOS ESTA DATA SR PRESIDENTE E CONSIDERANDO SEU DESPACHO ANTERIOR RECEBEIA AGRAVO INTERPOSTO JUNTAS SINOS CONTRA CANDIDA NUNES E GENI GOLEM GARCIA COM EFEITO SUSPENSIVO VG PELA NECESSIDADE LIQUIDAR SUSTENÇA PART RELATIVA CANDIDA NUNES V/ RESERVANDO AQUELE EFEITO ALEGAS PARA RECLAMAÇÃO GENY GOLEM GARCIA P/ FICAISS OUTROSSI! NOTIFICADO PARA INDICAR DIA PRAZO 48 HORAS A CONTAR ESTA DATA QUAIS FORÇAS DEVEM CONSTITUIR RESPECTIVO INSTRUMENTO P' SAUDAÇÕES FT LUCY CANTOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO</p>				
Assinatura ou rubrica do expedidor:					

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

fl20
F. Góes

J. aos autos.

Em 17. 4. 46.

On R S

Geni Golemi Garcia, por seu procurador, vem, nos autos do agravo interposto por Jamile Simões, indicar a petição inicial e o pedido de execução da sentença como peças que devem constituir o respectivo instrumento.

J. aos autos,

pede deferimento.

Pelotas, 17 de abril de 1.946.

pp.

M. L. Martin

M. T. I. C - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

João, nesta data, remessa f. do
presente agravio de instru-
mento ao Grégo C. R. F.

Em 25. 1. 16.

Eugenio Lopes.

Recebido na Secretaria.
Em 29 de 01 de 1916
Alcione Lopes
Secretário



27
J. P. Nunes

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.*

Em 29 de setembro de 1946.

José Viana Nunes

Secretário

Não tomo conhecimento do agravo interposto no presente processo. Do mesmo se verifica que, regularmente notificada para audiência de instrução e julgamento da reclamação feita por Cândida Nunes e Geni Gómez García, a ela não compareceu a ora agravante, sendo-lhe aplicada, em consequência, a pena de revelia. Intimada da decisão mediante carta datada de 24 de setembro de 1945, também não interpôs qualquer recurso dentro do prazo legal. Passou, assim, em julgado a decisão condenatória e já em fase de execução requerida por parte de Geni Gómez García, pretendeu a ora agravante fosse reaberta a instrução no processo da reclamação.

Essa pretensão foi indeferida pelo dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Elotas e inconformada com esse despacho interpôs a reclamada o presente agravo. Com tudo, bem decidiu o dr. Presidente daquela Junta de conciliação. Estando o processo em fase de execução, o recurso cabível seria o de embargos à execução, depois de garantido o Juiz ou penhorados bens, e cuja matéria seria restrita às alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884).

Da decisão sobre os embargos é que poderia ser interposto agravo. Mas, do processo se verifica que não houve penhora e nem ficou garantida a execução. Em consequência, pouco foram oferecidos quaisquer embargos. Assim sendo, na fase atual da questão, incabível é o recurso de agravo interposto.

interposto, por não existir nenhum dispositivo legal que o justifique. Custas na forma da lei. Bazecem os autos

Porto Alegre, 29 de 5 de 1946

Opinião Sobre o Assunto

Presidente do C.R.T. da 4^a.R.

REMESSA

Facq remessa ~~disse os autos~~
ao Exmo. Sr. Presidente da

J. C. P. de Pelotas

Em 29/5/46

Secreto

R. hoje. Intimam-se os
fatos do conteúdo do despacho
retro. - Sejam estes autos ~~apenas~~
dos autos da reclamação

201-A/45

Em 4.6.46.

M. O. Kuster



OFICIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DR ANTONIO F. R. GOMES MARTINS PU: 15 NOV. 'BRO, 168 NESTA

TELEGRAMA N° 272 DE 4. 6. 46. - FICA'S NESTA DATA CIENTE DE QUE SE PELA D.S.
CONSELHO REGIONAL T-AP. LHO MAO TO'OU CO-NHECT E WO AGRADO INSTRU'U WO I'TERNAIS
POR JATILE SIMOES RECLAMAÇÃO APR SENTADA FOR CANDIDA NUNES & GONZ. COL. E G. GIA
D.S. W'AIS SOIS PROCURADOR PT SAUDAÇOES EUCY CA'PO LOPEZ. ECF MARIA JULIA CONCILIAÇÃO
JULCA' SINTO



OFICIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGINAL

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DR TANCREDO ALARAL BRAGA RUA MAL. DEODORO, 561. NESTA

TELEGRAMA Nº 271 DE 4. 6. 46. - FICAISS NESTA DATA CIENTE DE QUE SR IMPELTO JUNTE
CONSELHO REGIONAL TRABALHO NAO TOMOU CONHECIMENTO AGRADO INSTRUMENTO POR VOS
INTERPOSTO COMO PROCURADOR JAVILE SIMÕES CONTRA CANDIDA NUNES E GEMI GOLEIRE
GAROTA PT SANDAOES LUCY CA' FOS LOPES SECRETARIA JUNT. CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

*100
100*
100
100

Certifico que, nesta data, afunsei
estes autos aos autos da reda-
mãos nº 201-A/15.

Em 11.6.16.
Guay Dofes.